

TC 029.042/2020-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Angeluz Produtora Ltda. (CNPJ: 09.449.326/0001-75) e Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Angeluz Produtora Ltda. e seu dirigente, o Sr. Paulo Ricardo Lemos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no projeto cultural “Camerata Porto Alegre” (Pronac 09-7090), cujo objeto consistia em “difundir a música clássica e instrumental nas principais cidades do Rio Grande do Sul, com apresentações da renomada Orquestra Camerata Porto Alegre, além de divulgar a produção musical do Rio Grande do Sul, oferecendo uma programação de qualidade para o público destes eventos, e ampliar o circuito cultural do estado” (peça 1).

HISTÓRICO

2. A Portaria Sefic nº 23, de 20/01/2010 (peça 6), autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 890.860,00, no período de 21/01/2010 a 30/06/2011 (já prorrogado - peça 7), com prazo para execução dos recursos 08/09/2010 a 30/06/2011, fazendo recair o prazo para prestação de contas em 30/7/2011.

3. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 876.267,26, conforme atestam os recibos (peça 8) e os extratos bancários (peça 24) que integram os autos. Os recursos foram creditados na conta de captação do projeto (Banco do Brasil – ag. 2806-1 – c/c 027.116-0), conforme a seguir detalhado:

Recibo nº	Valor (R\$)	Data
2	10.000,00	28/5/2010
3	10.900,00	30/7/2010
1	179.000,00	31/8/2010
4	7.000,00	31/8/2010
5	1.628,60	31/8/2010
6	30.000,00	14/9/2010
7	25.000,00	17/9/2010
13	950,18	28/9/2010
10	5.000,00	28/9/2010
11	8.200,00	29/9/2010
9	40.000,00	29/9/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

14	5.000,00	30/9/2010
12	7.000,00	30/9/2010
15	10.000,00	5/10/2010
16	50.000,00	18/10/2010
19	30.000,00	18/10/2010
18	119.410,00	26/10/2010
20	6.000,00	29/10/2010
17	5.000,00	8/11/2010
21	23.750,00	19/11/2010
22	12.500,00	19/11/2010
25	1.428,71	30/11/2010
26	5.000,00	30/11/2010
24	40.000,00	10/12/2010
23*	2.992,50	10/12/2010
30	2.000,00	15/12/2010
27	10.000,00	15/12/2010
32	5.000,00	21/12/2010
28	10.000,00	27/12/2010
29	50.000,00	27/12/2010
37	470,25	29/12/2010
31	5.500,00	30/12/2010
34	7.000,00	30/12/2010
35	20.000,00	30/12/2010
36	6.000,00	30/12/2010
39	10.000,00	30/12/2010
40	2.400,00	30/12/2010
41	1.700,00	30/12/2010
38	3.000,00	10/1/2011
43	6.000,00	31/1/2011
42	1.437,02	31/1/2011
33	100.000,00	11/2/2011
TOTAL	876.267,26	

*o Recibo de Mecenato nº 23 não consta dos autos.

4. No intuito de complementar a prestação final de contas do projeto (peças 19-26), foi diligenciado à proponente - Ofício 182/2018, de 26/11/2018 (peça 27), e Edital de Notificação, publicado no DOU de 28/12/2018 (peça 30) - para que esta encaminhasse ao MinC a documentação comprobatória da execução do objeto, da execução dos itens de divulgação, e do cumprimento às medidas de



acessibilidade. Além disso, foi solicitada a apresentação, com o devido preenchimento, dos seguintes itens da prestação de contas: i) Relatório de Execução da Receita e Despesa; ii) Relação de Pagamentos; iii) Relatório Físico; Comprovantes Fiscais e Extratos Bancários.

5. Esgotado o prazo para atendimento à aludida diligência, a prestação de contas foi analisada pelo Parecer Técnico nº 11/2019/G1/SEFIC/SECULT (peça 31), que propôs a reprovação do Pronac 09-7090, em razão das seguintes ocorrências:

a) não comprovação do cumprimento das medidas de acessibilidade, previstas no projeto (rampas e assentos preferenciais para PNEs);

b) não comprovação da gratuidade das apresentações;

c) não comprovação do cumprimento ao Plano de Divulgação do projeto, quanto à obrigatoriedade da inserção da logomarca do Ministério da Cultura, no material de divulgação;

d) não comprovação da realização das 15 (quinze) apresentações informadas pelo proponente, supostamente realizadas no período de setembro/2010 a fevereiro/2012, nas cidades de Porto Alegre, Santa Maria, Carlos Barbosa, Torres, Passo Fundo, Santa Rosa, Bento Gonçalves, Uruguaiana, Jaguarão, Tramandaí, Montenegro, Caxias do Sul, São Sebastião do Caí, Carazinho e Flores da Cunha.

6. As conclusões do parecer técnico foram acolhidas no Laudo Final nº 31/2019 G1/SEFIC/SECULT, no sentido de reprovar o projeto cultural, sem prejuízo de propor a inadimplência de sua proponente e responsáveis (peça 32, p. 1).

7. Em 21/3/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Sefic reprovou o Pronac 09-7090, deferiu a inadimplência de sua proponente e responsáveis, e autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 32, p. 2). A Portaria nº 189, de 27/3/2019 (peça 33), divulgou a reprovação do projeto cultural (peça 33).

8. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 85/2020.

9. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados acerca da reprovação do projeto, por meio do Edital de Notificação publicado no DOU de 15/1/2020 (peça 37), porém não justificativas para elidir as irregularidades e, tampouco, efetuaram a devolução dos recursos.

10. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da execução do objeto em razão da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao proponente ANGELUZ PRODUTORA LTDA. no âmbito do Pronac 097090.

11. No Relatório de TCE nº 85/2020 (peça 44), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 876.267,26, imputando a responsabilidade à empresa Angeluz Produtora Ltda. e ao Sr. Paulo Ricardo Lemos, na condição de dirigente.

12. Em 5/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 46), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 47 e 48).

13. Em 13/8/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 49).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012



Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/7/2011, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

14.1. Angeluz Produtora Ltda., por meio do Edital de Notificação publicado no DOU de 15/1/2020 (peça 36);

14.2. Paulo Ricardo Lemos, por meio do Edital de Notificação publicado no DOU de 15/1/2020 (peça 37).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.332.854,25, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Angeluz Produtora Ltda.	000.910/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de um grande espetáculo de música instrumental nas águas e nas margens do Rio Taquari-RS no dia 22 de dezembro de 2008, com as apresentações da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, Orquestra Cameratta e Orquestra de Teutônia. (nº da TCE no sistema: 1518/2018)"]
Paulo Ricardo Lemos	000.910/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de um grande espetáculo de música instrumental nas águas e nas margens do Rio Taquari-RS no dia 22 de dezembro de 2008, com as apresentações da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, Orquestra Cameratta e Orquestra de Teutônia. (nº da TCE no sistema: 1518/2018)"] 032.671/2016-4 [TCE, aberto, "Pronac 02-1279, destinado ao "Projeto Concertos Populares", nos anos de 2003 e 2004"]



	<p>028.793/2017-0 [REPR, encerrado, "Representação relativa aos projetos aprovados com o Ministério da Cultura por empresas de propriedade do Sr. Paulo Ricardo Lemos, em atendimento ao Acórdão 11944/2016-TCU-2ª Câmara (TC-009.767/2015-0)"]</p> <p>008.790/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7928-31/2018-2C , referente ao TC 019.539/2017-7"]</p> <p>008.788/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7928-31/2018-2C , referente ao TC 019.539/2017-7"]</p> <p>034.850/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6111-23/2017-2C , referente ao TC 032.671/2016-4"]</p> <p>010.391/2015-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2.294-11/2013-1C , referente ao TC 029.538/2011-4"]</p> <p>008.256/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-13604-43/2016-2C , referente ao TC 016.962/2015-0"]</p> <p>010.795/2015-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7.430-38/2013-1C , referente ao TC 029.538/2011-4"]</p> <p>033.811/2016-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4951-13/2016-2C , referente ao TC 012.020/2015-0"]</p> <p>033.810/2016-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4951-13/2016-2C , referente ao TC 012.020/2015-0"]</p> <p>008.365/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11944-39/2016-2C , referente ao TC 009.767/2015-0"]</p> <p>009.151/2017-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11944-39/2016-2C , referente ao TC 009.767/2015-0"]</p>
--	--



	<p>012.020/2015-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Cameratta Espaço Cultural Ltda., tendo por objeto o projeto "Circuito Estadual Camerata Porto Alegre - 2011" (Pronac n. 10-10451)"]</p> <p>019.539/2017-7 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial relativa ao convênio PRONAC 07-0498, celebrado entre o Ministério da Cultura e a Classic Produtora de Eventos LTDA., com o objetivo de apoiar a execução do projeto "Rio Grande em Concerto"]</p> <p>009.767/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE referente recursos captados (Lei Rouanet) por Cameratta Espaço Cultural Ltda., tendo por objeto o projeto "Apresentação de 20 espetáculos com artistas variados a serem executados no Cameratta Espaço Cultural, em Porto Alegre, durante os meses de novembro de 2011 a março de 2012" (Pronac n. 10-11617)"]</p> <p>016.962/2015-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Classic Produtora de Eventos Ltda., tendo por objeto o projeto "Música no Parque" (Pronac n. 08-0115)"]</p> <p>029.538/2011-4 [TCE, encerrado, "PRONAC 03-4930 - CONCEDENTE: COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE-MINC; CONVENIENTE: SUPEREVENTOS EQUIPAMENTOS E PRODUÇÕES LTDA."]</p> <p>040.574/2018-0 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela empresa Classic Produtora de Eventos Ltda., destinados à execução do projeto Natal nas Águas 2007, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac nº 07-2810"]</p> <p>031.903/2017-7 [TCE, aberto, "Ministério da Cultura - MinC encaminha processo nº 01400.216203 / 2016 - 41, de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura à MinC, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Classic Produtora de Eventos Ltda.,"]</p>
--	--



--	--

17. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
Angeluz Produtora Ltda.	1565/2020 (R\$ 1.136.540,00) - Aguardando pronunciamento do supervisor 1526/2020 (R\$ 374.268,00) - Aguardando manifestação do controle interno
Paulo Ricardo Lemos	1565/2020 (R\$ 1.136.540,00) - Aguardando pronunciamento do supervisor 2865/2020 (R\$ 878.012,94) - Aguardando manifestação do controle interno 2854/2020 (R\$ 291.500,00) - Aguardando manifestação do controle interno 1526/2020 (R\$ 374.268,00) - Aguardando manifestação do controle interno 1453/2018 (R\$ 382.500,00) - Aguardando ajustes do instaurador

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

19. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a empresa Angeluz Produtora Ltda. e o Sr. Paulo Ricardo Lemos eram os responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados com amparo no projeto cultural Pronac 097090, cujo prazo final para apresentação da prestação de contas expirou em 30/7/2011.

20. Como visto no Histórico anterior, a prestação de contas encaminhada ao extinto MinC, pela Angeluz Ltda., mostrou-se insuficiente para comprovar as 15 (quinze) apresentações cujas realizações foram informadas nas contas, bem como para comprovar o cumprimento das medidas de acessibilidade, o cumprimento do Plano de Divulgação do projeto, e a gratuidade das apresentações, pelo que a proponente foi diligenciada por meio do Ofício 182/2018, de 26/11/2018 (peça 27), e do Edital de Notificação, publicado no DOU de 28/12/2018 (peça 30).

21. O não atendimento à aludida diligência fez persistir as pendências apontadas na prestação de contas, de modo a impossibilitar a verificação de que o objeto do Pronac 09-7090 tenha sido executado em conformidade ao projeto aprovado.

22. Diante disso, tem-se por adequada a responsabilização do Sr. Paulo Ricardo Lemos, pois, na qualidade de dirigente da empresa Angeluz Produtora Ltda., deveria ter adotado as medidas necessárias



para apresentar a documentação complementar solicitada pela Secult, para comprovar a execução do Pronac 09-7090.

23. Outrossim, deve a empresa Angeluz Produtora Ltda. ser responsabilizada, solidariamente ao seu dirigente, com base no entendimento firmado pelo Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário, e posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – TCU – Primeira Câmara às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

24. Todavia, entende-se que a irregularidade configurada nesta TCE pode ser melhor definida como “inexecução total do objeto”, uma vez que a prestação de contas encaminhada ao MinC não continha elementos que comprovassem a execução das 15 (quinze) apresentações nela informada, ou seja, não se demonstrou o atingimento do objetivo essencial do Pronac 09-7090, para que se pudesse considera-lo minimamente executado.

25. Ademais, não foi atendida a diligência realizada pelo MinC (peças 27 e 29), com vistas à apresentação de documentos complementares à prestação de contas, para o saneamento das pendências apontadas. Destarte, a execução do Pronac 09-7090 não foi comprovada.

26. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

27. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas para elidir a irregularidade, e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

28. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, procedeu-se a ajustes na irregularidade descrita no Relatório de TCE, bem como nas respectivas condutas identificadas, de forma a melhor adequá-las aos fatos apurados nos autos. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

28.1. **Irregularidade:** não comprovação da execução do objeto aprovado para o Pronac 09-7090, em razão da insuficiência dos elementos constantes da prestação de contas, que não foram complementados na forma solicitada pelo MinC.

28.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

28.1.1.1. A inexecução total de objeto resulta em julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e em condenação em débito destes pelo valor total pago indevidamente (Acórdãos 15.733 e 15.647/2018-TCU-1ª Câmara).

28.1.1.2. No caso concreto, a proponente apresentou prestação de contas contendo elementos insuficientes para comprovar a execução do objeto aprovado para o Pronac 09-7090, em especial quanto à realização das 15 (quinze) apresentações informadas nas contas, e também do cumprimento das medidas de acessibilidade previstas e do Plano de Divulgação aprovado, além da gratuidade dos ingressos.

28.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 9, 31, 32, 36 e 37.



28.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; art. 6º, inciso III, alínea c, c/c Anexo da Portaria MinC nº 86, de 26/08/2014.

28.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04) e Angeluz Produtora Ltda. (CNPJ: 09.449.326/0001-75):

Valor (R\$)	Data
10.000,00	28/5/2010
10.900,00	30/7/2010
179.000,00	31/8/2010
7.000,00	31/8/2010
1.628,60	31/8/2010
30.000,00	14/9/2010
25.000,00	17/9/2010
950,18	28/9/2010
5.000,00	28/9/2010
8.200,00	29/9/2010
40.000,00	29/9/2010
5.000,00	30/9/2010
7.000,00	30/9/2010
10.000,00	5/10/2010
50.000,00	18/10/2010
30.000,00	18/10/2010
119.410,00	26/10/2010
6.000,00	29/10/2010
5.000,00	8/11/2010
23.750,00	19/11/2010
12.500,00	19/11/2010
1.428,71	30/11/2010
5.000,00	30/11/2010
40.000,00	10/12/2010
2.992,50	10/12/2010
2.000,00	15/12/2010
10.000,00	15/12/2010
5.000,00	21/12/2010
10.000,00	27/12/2010



50.000,00	27/12/2010
470,25	29/12/2010
5.500,00	30/12/2010
7.000,00	30/12/2010
20.000,00	30/12/2010
6.000,00	30/12/2010
10.000,00	30/12/2010
2.400,00	30/12/2010
1.700,00	30/12/2010
3.000,00	10/1/2011
6.000,00	31/1/2011
1.437,02	31/1/2011
100.000,00	11/2/2011

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/12/2020: R\$ 1.517.821,78

28.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

28.1.6. **Responsável:** Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04).

28.1.6.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos captados com amparo no Pronac 09-7090, impossibilitando a comprovação da execução de seu objeto, na forma aprovada.

28.1.6.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação da prestação de contas, contendo elementos suficientes para comprovar a execução do objeto do projeto cultural incentivado, impossibilita o estabelecimento do nexo causal dos recursos captados com as despesas realizadas, resultando em dano ao erário pela integralidade dos valores captados.

28.1.6.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas, contendo elementos suficientes para comprovar a execução do objeto aprovado no Pronac 09-7090.

28.1.7. **Responsável:** Angeluz Produtora Ltda. (CNPJ: 09.449.326/0001-75).

28.1.7.1. **Conduta:** apresentar, por intermédio de seu dirigente, de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos captados com amparo no Pronac 09-7090, impossibilitando a comprovação da execução de seu objeto, na forma aprovada.

28.1.7.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação da prestação de contas, contendo elementos suficientes para comprovar a execução do objeto do projeto cultural incentivado, impossibilita o estabelecimento do nexo causal dos recursos captados com as despesas realizadas, resultando em dano ao erário pela integralidade dos valores captados.

28.1.7.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela administração da pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas, contendo elementos suficientes para comprovar a execução do objeto aprovado no Pronac 09-7090.



28.1.8. Encaminhamento: citação.

29. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Angeluz Produtora Ltda. e Paulo Ricardo Lemos, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

31. No caso em exame, os responsáveis poderiam ter sanado as pendências apontadas pelo MinC até o prazo final para a prestação de contas (30/7/2011), caracterizando-se a irregularidade em **31/7/2011**. Assim, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos contados da irregularidade (**30/7/2021**).

Informações Adicionais

32. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Marcos Bemquerer, para a citação proposta, nos termos da portaria MBC 1, de 14/7/2014.

CONCLUSÃO

33. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade da empresa Angeluz Produtora Ltda. e do Sr. Paulo Ricardo Lemos, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado à responsável Angeluz Produtora Ltda. (CNPJ: 09.449.326/0001-75), em solidariedade com Paulo Ricardo Lemos.

Valor (R\$)	Data
10.000,00	28/5/2010
10.900,00	30/7/2010
179.000,00	31/8/2010
7.000,00	31/8/2010
1.628,60	31/8/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

30.000,00	14/9/2010
25.000,00	17/9/2010
950,18	28/9/2010
5.000,00	28/9/2010
8.200,00	29/9/2010
40.000,00	29/9/2010
5.000,00	30/9/2010
7.000,00	30/9/2010
10.000,00	5/10/2010
50.000,00	18/10/2010
30.000,00	18/10/2010
119.410,00	26/10/2010
6.000,00	29/10/2010
5.000,00	8/11/2010
23.750,00	19/11/2010
12.500,00	19/11/2010
1.428,71	30/11/2010
5.000,00	30/11/2010
40.000,00	10/12/2010
2.992,50	10/12/2010
2.000,00	15/12/2010
10.000,00	15/12/2010
5.000,00	21/12/2010
10.000,00	27/12/2010
50.000,00	27/12/2010
470,25	29/12/2010
5.500,00	30/12/2010
7.000,00	30/12/2010
20.000,00	30/12/2010
6.000,00	30/12/2010
10.000,00	30/12/2010
2.400,00	30/12/2010
1.700,00	30/12/2010
3.000,00	10/1/2011



6.000,00	31/1/2011
1.437,02	31/1/2011
100.000,00	11/2/2011

Irregularidade: não comprovação da execução do objeto aprovado para o Pronac 09-7090, em razão da insuficiência dos elementos constantes da prestação de contas, que não foram complementados na forma solicitada pelo MinC.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 9, 31, 32, 36 e 37.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; art. 6º, inciso III, alínea c, c/c Anexo da Portaria MinC nº 86, de 26/08/2014.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/12/2020: R\$ 1.517.821,78

Conduta: apresentar, por intermédio de seu dirigente, de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos captados com amparo no Pronac 09-7090, impossibilitando a comprovação da execução de seu objeto, na forma aprovada.

Nexo de causalidade: A não apresentação da prestação de contas, contendo elementos suficientes para comprovar a execução do objeto do projeto cultural incentivado, impossibilita o estabelecimento do nexo causal dos recursos captados com as despesas realizadas, resultando em dano ao erário pela integralidade dos valores captados.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela administração da pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas, contendo elementos suficientes para comprovar a execução do objeto aprovado no Pronac 09-7090.

Débito relacionado ao responsável Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), na condição de dirigente, em solidariedade com Angeluz Produtora Ltda.

Valor (R\$)	Data
10.000,00	28/5/2010
10.900,00	30/7/2010
179.000,00	31/8/2010
7.000,00	31/8/2010
1.628,60	31/8/2010
30.000,00	14/9/2010
25.000,00	17/9/2010
950,18	28/9/2010
5.000,00	28/9/2010
8.200,00	29/9/2010
40.000,00	29/9/2010



5.000,00	30/9/2010
7.000,00	30/9/2010
10.000,00	5/10/2010
50.000,00	18/10/2010
30.000,00	18/10/2010
119.410,00	26/10/2010
6.000,00	29/10/2010
5.000,00	8/11/2010
23.750,00	19/11/2010
12.500,00	19/11/2010
1.428,71	30/11/2010
5.000,00	30/11/2010
40.000,00	10/12/2010
2.992,50	10/12/2010
2.000,00	15/12/2010
10.000,00	15/12/2010
5.000,00	21/12/2010
10.000,00	27/12/2010
50.000,00	27/12/2010
470,25	29/12/2010
5.500,00	30/12/2010
7.000,00	30/12/2010
20.000,00	30/12/2010
6.000,00	30/12/2010
10.000,00	30/12/2010
2.400,00	30/12/2010
1.700,00	30/12/2010
3.000,00	10/1/2011
6.000,00	31/1/2011
1.437,02	31/1/2011
100.000,00	11/2/2011

Irregularidade: não comprovação da execução do objeto aprovado para o Pronac 09-7090, em razão da insuficiência dos elementos constantes da prestação de contas, que não foram complementados na forma solicitada pelo MinC.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 9, 31, 32,



36 e 37.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; art. 6º, inciso III, alínea c, c/c Anexo da Portaria MinC nº 86, de 26/08/2014.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/12/2020: R\$ 1.517.821,78

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos captados com amparo no Pronac 09-7090, impossibilitando a comprovação da execução de seu objeto, na forma aprovada.

Nexo de causalidade: A não apresentação da prestação de contas, contendo elementos suficientes para comprovar a execução do objeto do projeto cultural incentivado, impossibilita o estabelecimento do nexo causal dos recursos captados com as despesas realizadas, resultando em dano ao erário pela integralidade dos valores captados.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas, contendo elementos suficientes para comprovar a execução do objeto aprovado no Pronac 09-7090.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 4 de dezembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
CRISTIANO RONDON PRADO DE
ALBUQUERQUE
AUFC – Matrícula TCU 2374-4